



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 095/2024

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, acerca do Projeto de Lei nº 782/2023, de autoria do Vereador André Santos, que autoriza a concessão de isenção de 10% do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis comerciais nas áreas adjacentes aos blocos carnavalescos da Cidade, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos

Chefe de Gabinete

Em 04/06/2024, às 18:29.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **103706826** e o código CRC **B6F27945**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

PROCESSO 6010.2024/0001611-7**Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT/PL Nº 101938671****DEJUG****Senhor Assessor,**

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 782/2023, de autoria do vereador André Santos, que pretende conceder isenção de 10% do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis comerciais nas áreas adjacentes aos blocos carnavalescos da Cidade.

De acordo com a justificativa do PL, esses imóveis frequentemente enfrentam perturbações econômicas e operacionais durante o período do carnaval, devido às aglomerações e ao aumento do tráfego. Essa isenção, que a justificativa trata como temporária, busca aliviar, em parte, os desafios enfrentados pelos proprietários durante esse período.

Argumenta-se que o PL pretende equilibrar a promoção da cultura local com a responsabilidade financeira, proporcionando um estímulo, que o vereador entende ser temporário, sem comprometer os recursos públicos a longo prazo. Também se pretende assegurar “que a remissão não seja cumulativa com outros benefícios fiscais já estabelecidos, promovendo um tratamento justo e transparente para todos os contribuintes”.

A proposta, tal como apresentada, não oferece uma isenção temporária, mas perene, ainda que o fato ocasionador da isenção pretendida seja temporário.

Do mérito fático da proposta:

O artigo 1º do PL trata de conceder isenção parcial de 10% do valor do IPTU aos imóveis **comerciais** nas áreas adjacentes aos blocos carnavalescos da Cidade.

O artigo 3º determina que as **residências** e os **comércios** deverão comprovar sua localização por meio de registro de imóvel ou outro documento equivalente.

A leitura dos dois dispositivos, em consonância, deixa a dúvida acerca da amplitude da isenção. Está claro que se pretende conceder o desconto para imóveis comerciais, mas não ficou claro se os imóveis residenciais também fariam jus ao benefício.

Não obstante, entendemos que imóveis comerciais são beneficiados pelo trânsito de pessoas causado por um bloco carnavalesco situado em suas redondezas. Afinal, as pessoas atraídas podem formar mercado consumidor. Em outras palavras, a presença do bloco certamente fomentará o consumo nas imediações.

Em qualquer caso, quando a legislação do IPTU determinar a tributação em níveis

inadequados, deve ser solicitado, pelo proprietário, a avaliação contraditória do seu imóvel, nos termos art. 18 da Lei nº 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei nº 15.889, de 05/11/2013. Caso a presença do bloco carnavalesco realmente desvalorize o imóvel, comprometendo o Valor Venal do imóvel, tal condição deverá ser reconhecida nesse ato.

Do mérito jurídico da proposta:

O IPTU é imposto que incide sobre a propriedade predial e territorial urbana. Não é boa prática jurídica a concessão de descontos tributários fundamentados em fatos que não se relacionem à situação jurídica legalmente determinada como fato gerador do tributo.

É de se esperar que o aspecto quantitativo do imposto reflita fielmente o valor venal do imóvel diante da alíquota legalmente determinada pela municipalidade. Qualquer influência no “quantum debeatur” que tenha como motivação condições que não sejam, de fato, o valor fático do imóvel tributado consiste em distorção do sistema tributário.

Ademais, falta ao PL estabelecer com precisão seus requisitos e condições, conforme determinado pelo art. 176 do Código Tributário Nacional. As definições estabelecidas para “bloco carnavalesco” e “área adjacente aos blocos carnavalescos” não são suficientes para delimitar com precisão o perímetro dos imóveis impactados, além de torná-lo flutuante na medida em que acompanha também atividades itinerantes, dificultando sobremaneira sua fiscalização, ofendendo com isso o princípio da operabilidade.

Logo, entendemos que a proposta consistiria em uma distorção do sistema tributário municipal no que tange a incidência do IPTU.

Da função social das isenções, totais ou parciais:

A isenção fiscal, instrumento de extrafiscalidade, é uma importante ferramenta para o desenvolvimento socioeconômico de determinadas regiões, atividades ou setores da economia.

Nos dizeres do professor Paulo de Barros Carvalho, “dosando equilibradamente a carga tributária, a autoridade legislativa enfrenta as situações mais agudas, onde vicissitudes da natureza ou problemas econômicos e sociais fizeram quase desaparecer a capacidade contributiva de certo segmento econômico geográfico ou social”^[1].

Além disso, o mencionado professor assinala muito bem que **a isenção não é regra**, mas exceção para as situações em que “[...] **problemas econômicos e sociais fizeram quase desaparecer a capacidade contributiva** [...]”.

A existência de blocos carnavalescos nas imediações de um imóvel não é condição que faça presumir a ocorrência de **situação aguda, vicissitude natural ou problema econômico ou social a ser superado, que venha a reduzir a capacidade econômica dos residentes e do proprietário do imóvel**.

Conclusão

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, parece-nos que **não se justifica**, em razão dos motivos expostos, a aprovação do Projeto de Lei em questão.

Sendo o que me cabia informar, coloco-me à disposição para maiores informações.

São Paulo, 17 de abril de 2024.

Marcelo Tannuri de Oliveira
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
SF/SUREM/DEJUG

[1] Paulo de Barros Carvalho. DIREITO TRIBUTÁRIO LINGUAGEM E MÉTODO. Ed. Noeses 2ª Edição p. 524.



Marcelo Tannuri de Oliveira
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 18/04/2024, às 18:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **101938671** e o código CRC **6C910BC0**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0001611-7**Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 102169158**

São Paulo, 23 de abril de 2024.

Sr. Diretor de Divisão,

Trata-se de solicitação de análise do Projeto de Lei número 782/2023 discutido no SEI! 6010.2024/0001611-7, que autoriza a concessão de isenção de 10% no do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis comerciais nas áreas adjacentes aos blocos carnavalescos da Cidade.

Em razão da extensão do carnaval de rua da Capital e da inexistência de uma relação organizada dos códigos de logradouros afetados, para a realização do estudo de impacto foi levantada uma amostra das principais ruas e avenidas bloqueadas para o desfile dos blocos carnavalescos. Para tanto foram consultados os endereços eletrônicos abaixo:

- 1 . [https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/subprefeituras/GERAL%20-%20BLOCOS%202024%20OFICIAL\(1\).pdf](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/subprefeituras/GERAL%20-%20BLOCOS%202024%20OFICIAL(1).pdf);
- 2 . <https://www.band.uol.com.br/entretenimento/carnaval/noticias/saiba-quais-ruas-estara-fechadas-em-sao-paulo-para-carnaval-ate-sexta-feira-16665453>;
- 3 . <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/carnaval/2024/noticia/2024/01/16/carnaval-em-sp-veja-lista-e-saibam-onde-vao-desfilar-os-579-blocos-que-vao-tomar-ruas-da-cidade-em-2024.ghtml>.

Por conta da previsão do inciso II do Art. 2º do texto, que estabelece “*como área adjacente aos blocos carnavalescos aquela que se encontra a até 500 metros da avenida principal onde ocorrerão os desfiles*”, para o cálculo foi considerado o desconto de 10% sobre o valor lançado em 2024 para os lotes cadastrados com uso comercial, exceto vagas de garagem, em toda a quadra que possui face para os logradouros selecionados. Para os exercícios futuros, foi aplicado o IPCA previsto, publicado em 23/04/2024, pelo Banco Central no site: <https://www3.bcb.gov.br/expectativas2/#!/consultaSeriesEstatisticas>.

Os resultados, expressos em **R\$ Milhões** obtidos a partir desta metodologia, estão resumidos no quadro abaixo:

2024	2025	2026	2027
R\$ 44	R\$ 46	R\$ 48	R\$ 49

Observando que apenas uma amostra das ruas e avenidas foi selecionada para este estudo, este resultado está subestimado.

Atenciosamente,



Ana Luiza Guanaes Marino
Assessor(a) III
Em 23/04/2024, às 15:35.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **102169158** e o código CRC **6FB3EB22**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2024/0001611-7**Informação SF/SUPOM Nº 102272469**

São Paulo, 24 de abril de 2024

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 782/2023 - Vereador André Santos, que "Autoriza a concessão de isenção de 10% do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis comerciais nas áreas adjacentes aos blocos carnavalescos da Cidade".**SF/COJUR****Sr. Coordenador,**

Ante o Encaminhamento SF/GAB nº 101694989, para análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 782/2023, de autoria do Legislativo, visando à concessão de benefício fiscal por meio de desconto sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), *aos imóveis comerciais nas áreas adjacentes aos blocos carnavalescos* (doc. 101635477), trazemos a seguir as considerações de competência desta SUPOM.

A Proposta em estudo prevê em seus artigos:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de 10% do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis comerciais nas áreas adjacentes aos blocos carnavalescos da Cidade.

Parágrafo único. O benefício será concedido em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao cadastramento e deferimento das inscrições dos blocos carnavalescos.

(...)

Art. 2º Para efeitos desta lei:

(...)

II - considera-se como área adjacente aos blocos carnavalescos aquela que se encontra a até 500 metros da avenida principal onde ocorrerão os desfiles.

Art. 3º Para ter direito à isenção prevista nesta lei, as residências e comércios deverão comprovar sua localização nas áreas previstas no inciso II do artigo 2º através de certidão de registro de imóvel ou outro documento equivalente.

Por conseguinte, diante do pretendido benefício, torna-se impreterível a observância do Projeto às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), notadamente, àquelas insertas em seu Art. 14, que dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual

decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(Grifos nossos)

Todavia, da análise do Texto, concluímos pela discordância do Projeto da propositura em face das diretrizes supra, dada, sobretudo, a **impossibilidade do efetivo aferimento do impacto orçamentário-financeiro procedente**, haja vista o enumerado por SUREM/DEJUG (doc. 101938671), ao avaliar que *“falta ao PL estabelecer com precisão seus requisitos e condições, conforme determinado pelo art. 176 do Código Tributário Nacional. As definições estabelecidas para “bloco carnavalesco” e “área adjacente aos blocos carnavalescos” não são suficientes para delimitar com precisão o perímetro dos imóveis impactados, além de torná-lo flutuante na medida em que acompanha também atividades itinerantes, dificultando sobremaneira sua fiscalização”*. Tal entendimento é corroborado por SUREM/DICAR (doc. 102169158) quando indica que *“[e]m razão da extensão do carnaval de rua da Capital e da inexistência de uma relação organizada dos códigos de logradouros afetados, para a realização do estudo de impacto foi levantada uma amostra das principais ruas e avenidas bloqueadas para o desfile dos blocos carnavalescos”* (grifo nosso). Em continuidade, ressalta, ainda: *“observando que apenas uma amostra das ruas e avenidas foi selecionada para este estudo, este resultado [o estudo do impacto orçamentário-financeiro] está subestimado”*.

O cômputo dos efeitos do proposto é agravado, além disso, por somar-se a esses fatores a imprecisão contida no Art. 3º do Projeto, quando prevê que **residências e comércio** deverão comprovar sua localização nas áreas previstas, a fim de fazerem jus ao desconto, divergentemente das previsões de seu Art. 1º, originando, consequentemente, dúvidas acerca da amplitude do benefício – como bem pontuado nas palavras de DEJUG.

Logo, o PL se apresenta discordante da recente interpretação do Supremo Tribunal Federal acerca do Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, no tangente à análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade - **ADI 6303/RR – RORAIMA**^[1], a qual versa sobre “IPVA. Isenção. Ausência de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro.”, sendo o seu parecer:

5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[...]

8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “**É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.**”

(Grifo nosso)

Entendemos, ademais, que o Texto em comento deixa ainda de atender à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente (Lei nº 17.976, de 18 de julho de 2023), visto que não observamos no Projeto elementos pelos quais se possa inferir como atendido o seu Art. 25:

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º **A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.**

§ 2º **As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.**
(...)

§ 4º **Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.**

(Grifos nossos)

Destarte, frise-se a ausência de **objetivos e metas relativos à política**, que venham a justificar a instituição do benefício, bem como, demonstrar consubstancialmente a finalidade e a razoabilidade da proposta, seguida de **indicadores de acompanhamento** dos resultados correlatos.

Igualmente, o PL não observa às diretrizes elencadas, concernente ao **estabelecimento de limitador temporal (máximo de cinco anos), para a vigência do benefício proposto.**

Nesse ponto, cumpre-nos enfatizar que a *arrecadação tributária tem como objetivo fornecer recursos para toda a sorte de políticas públicas* – ponto em que importa grifar que **a minoração dos recursos arrecadados, por ocasião da concessão ou direcionamento de benefícios fiscais ou financeiros a determinado grupo, nicho, parcela limitada da sociedade, atividade, ato ou prática, implica diretamente em reduções significativas dos recursos destinados a todas as demais ações de Governo e, destacadamente, às ações de Saúde e Educação, com prejuízo direto à parcela mais sensível da população paulistana.**

Em linha, consoante à análise apresentada por SUREM/DICAR, ao doc. 102169158, com a mensuração dos recursos renunciados em valores na ordem de **R\$ 44 milhões**, para 2024, exprime-se que, em caso de prosseguimento da Proposta, **R\$ 11 milhões** (25%) deixariam de destinar-se à Educação, à vista do Art. 212 da Constituição Federal (CF/88), que versa sobre a aplicação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (MDE) e, **R\$ 6,6 milhões** (15%) não seriam conferidos à Saúde, por ocasião das determinações do Art. 7º da LC nº 141/2012, que regulamenta os montantes mínimos a serem empregados em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), conforme disposições do § 3º do Art. 198 da CF/88.

Portanto, em face dos referidos apontamentos e, em especial, diante da identificada inobservância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e, a efeito, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, **sobrepostas às significativas repercussões deletérias sobre as ações de Saúde e Educação, e às demais políticas públicas já instituídas, em vista da redução extensiva dos recursos arrecadados**, bem como, ante o risco de comprometimento da gestão fiscal do Município diante da impossibilidade da realização de estudo efetivo quanto ao impacto orçamentário-financeiro relacionado, **nos manifestamos contrários à aprovação do Projeto.**

[1] [Lei sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro é inconstitucional](#)

Atenciosamente,

Samuel Ralize de Godoy
Subsecretário
Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal
SF/SUPOM



Samuel Ralize de Godoy
Subsecretário(a)

Em 25/04/2024, às 12:10.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **102272469** e o código CRC **FE00C6DC**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria da Receita Municipal**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

PROCESSO 6010.2024/0001611-7**Encaminhamento SF/SUREM Nº 102319420****COJUR****Sr. Coordenador,**

Trata-se do Ofício SGP12 n. 95/2024 (doc. 101635477) da Câmara Municipal de São Paulo encaminhando pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 782/2023, que “Autoriza a concessão de isenção de 10% do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis comerciais nas áreas adjacentes aos blocos carnavalescos da Cidade”.

As unidades técnicas desta Subsecretaria manifestaram-se conforme docs. 101938671 e 102169158.

Acolhendo tais manifestações, acrescento que não identificamos no texto apresentado a indicação de medidas aptas a atender as exigências do §2º do artigo 26 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 17.976/23), abaixo transcrito:

Art. 26. (...)

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

Conforme solicitado pelo gabinete desta Pasta, encaminhamos o presente a essa Coordenadoria para prosseguimento.

**Thiago Rubio Salvioni****Subsecretário(a)**

Em 26/04/2024, às 11:48.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **102319420** e o código CRC **103D8A11**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria do Tesouro Municipal

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0001611-7

Encaminhamento SF/SUTEM Nº 102870852

SF/COJUR,

Sr. Coordenador,

Reportamo-nos ao Projeto de Lei nº 782/2023, do Vereador André Santos, que “Autoriza a concessão de isenção de 10% do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis comerciais nas áreas adjacentes aos blocos carnavalescos da Cidade”.

Tratando-se de proposição de benefício fiscal, devem ser cumpridos os dispositivos constantes do caput do art. 14º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Não foram detectados nenhum dos dispositivos citados acima na proposta em análise, além de a proposta não trazer estimativa de impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, sendo que SUREM/DICAR, em doc. [102664125](#), a estimou em aproximadamente 44 milhões para o ano de 2024.

Ademais, segundo o art. 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2024 (Lei nº 17.976 / 2023), o projeto em análise deveria apresentar os objetivos, metas e indicadores (§2º), bem como observar o limite temporal fixado (§4º):

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da [Lei Complementar Federal nº 101, de 2000](#), devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será

considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos **objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.**

§ 3º O Poder Executivo adotará providências com vistas à:

I - elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade;

II - designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários.

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão **conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.**

Por todo o exposto esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei, ora em análise, não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima.

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos o presente para sua avaliação e o que mais couber.



Henrique de Castilho Pinto
Subsecretário(a)

Em 06/05/2024, às 18:22.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **102870852** e o código CRC **37307622**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Manifestação**GABSF****SENHOR CHEFE DO GABINETE**

Por meio do Ofício SGP12 Nº 95/2024, a presidência da Egrégia Câmara Municipal de Vereadores encaminhou ao Senhor Prefeito pedido da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - CCJLP, para que lhe sejam prestadas informações quanto ao Projeto de Lei nº 782/2023, que dispõe sobre a concessão de isenção parcial de 10% no valor do IPTU incidente sobre imóveis comerciais localizados nas áreas adjacentes aos blocos carnavalescos da Cidade.

O pedido da CCJLP restringe-se a informações quanto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da Proposta no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

No entanto, a Assessoria Técnica Legislativa III do Gabinete do Prefeito, ao redirecionar a esta Pasta o pedido acima, solicitou que sejam encaminhadas respostas quanto ao requerido pela CCJLP e manifestação quanto a Propositura, sob todos os aspectos, especialmente quanto à sua viabilidade.

No âmbito desta Secretaria, por razões de competência, o PL em apreço foi encaminhado para avaliação da Subsecretaria da Receita Municipal (SUREM), da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal (SUPOM) e da Subsecretaria do Tesouro Municipal (SUTEM), tendo as referidas áreas se manifestado, conforme a seguir:

Quanto a estimativa de impacto financeiro que o PL poderia acarretar, a Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação (DICAR), unidade competente da SUREM, informou o seguinte:

“Em razão da extensão do carnaval de rua da Capital e da inexistência de uma relação organizada dos códigos de logradouros afetados, para a realização do estudo de impacto foi levantada uma amostra das principais ruas e avenidas bloqueadas para o desfile dos blocos carnavalescos. Para tanto foram consultados os endereços eletrônicos abaixo:

1. [https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/subprefeituras/GERAL%20-%20BLOCOS%202024%20OFICIAL\(1\).pdf](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/subprefeituras/GERAL%20-%20BLOCOS%202024%20OFICIAL(1).pdf);
- 2 . <https://www.band.uol.com.br/entretenimento/carnaval/noticias/saiba-quais-ruas-estara-fechadas-em-sao-paulo-para-carnaval-ate-sexta-feira-16665453>;
- 3 . <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/carnaval/2024/noticia/2024/01/16/carnaval-em-sp-veja-lista-e-saibam-onde-vao-desfilar-os-579-blocos-que-vao-tomar-ruas-da-cidade-em-2024.ghtml>.

Por conta da previsão do inciso II do Art. 2º do texto, que estabelece “como área adjacente aos blocos carnavalescos aquela que se encontra a até 500 metros da avenida principal onde ocorrerão os desfiles”, para o cálculo foi considerado o desconto de 10% sobre o valor lançado em 2024 para os lotes cadastrados com uso comercial, exceto vagas de garagem, em toda a quadra que possui face para os logradouros selecionados. Para os exercícios futuros, foi aplicado o IPCA previsto, publicado em 23/04/2024, pelo Banco Central no site: <https://www3.bcb.gov.br/expectativas2/#/consultaSeriesEstatisticas>.

Os resultados, expressos em **R\$ Milhões** obtidos a partir desta metodologia, estão resumidos no quadro abaixo:

2024	2025	2026	2027
R\$ 44	R\$ 46	R\$ 48	R\$ 49

Observando que apenas uma amostra das ruas e avenidas foi selecionada para este estudo, este resultado **está subestimado.**”

A AJT/PL da Subsecretaria da Receita Municipal se manifestou por meio do documento sob nº 101938671, concluindo que não se justifica a aprovação do PL em análise, pelas seguintes razões:

“Do mérito fático da proposta:

O artigo 1º do PL trata de conceder isenção parcial de 10% do valor do IPTU aos

imóveis **comerciais** nas áreas adjacentes aos blocos carnavalescos da Cidade.

O artigo 3º determina que as **residências** e os **comércios** deverão comprovar sua localização por meio de registro de imóvel ou outro documento equivalente.

A leitura dos dois dispositivos, em consonância, deixa a dúvida acerca da amplitude da isenção. Está claro que se pretende conceder o desconto para imóveis comerciais, mas não ficou claro se os imóveis residenciais também fariam jus ao benefício.

Não obstante, entendemos que imóveis comerciais são beneficiados pelo trânsito de pessoas causado por um bloco carnavalesco situado em suas redondezas. Afinal, as pessoas atraídas podem formar mercado consumidor. Em outras palavras, a presença do bloco certamente fomentará o consumo nas imediações.

Em qualquer caso, quando a legislação do IPTU determinar a tributação em níveis inadequados, deve ser solicitado, pelo proprietário, a avaliação contraditória do seu imóvel, nos termos art. 18 da Lei nº 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei nº 15.889, de 05/11/2013. Caso a presença do bloco carnavalesco realmente desvalorize o imóvel, comprometendo o Valor Venal do imóvel, tal condição deverá ser reconhecida nesse ato.

Do mérito jurídico da proposta:

O IPTU é imposto que incide sobre a propriedade predial e territorial urbana. Não é boa prática jurídica a concessão de descontos tributários fundamentados em fatos que não se relacionem à situação jurídica legalmente determinada como fato gerador do tributo. É de se esperar que o aspecto quantitativo do imposto reflita fielmente o valor venal do imóvel diante da alíquota legalmente determinada pela municipalidade. Qualquer influência no “quantum debeatur” que tenha como motivação condições que não sejam, de fato, o valor fático do imóvel tributado consiste em distorção do sistema tributário.

Ademais, falta ao PL estabelecer com precisão seus requisitos e condições, conforme determinado pelo art. 176 do Código Tributário Nacional. As definições estabelecidas para “bloco carnavalesco” e “área adjacente aos blocos carnavalescos” não são suficientes para delimitar com precisão o perímetro dos imóveis impactos, além de torná-lo flutuante na medida em que acompanha também atividades itinerantes, dificultando sobremaneira sua fiscalização, ofendendo com isso o princípio da operabilidade.

Logo, entendemos que a proposta consistiria em uma distorção do sistema tributário municipal no que tange a incidência do IPTU.

Da função social das isenções, totais ou parciais:

A isenção fiscal, instrumento de extrafiscalidade, é uma importante ferramenta para o desenvolvimento socioeconômico de determinadas regiões, atividades ou setores da economia.

Nos dizeres do professor Paulo de Barros Carvalho, “dosando equilibradamente a

carga tributária, a autoridade legislativa enfrenta as situações mais agudas, onde vicissitudes da natureza ou problemas econômicos e sociais fizeram quase desaparecer a capacidade contributiva de certo segmento econômico geográfico ou social”[1].

*Além disso, o mencionado professor assinala muito bem que **a isenção não é regra, mas exceção para as situações em que “[...] problemas econômicos e sociais fizeram quase desaparecer a capacidade contributiva [...]”**.*

*A existência de blocos carnavalescos nas imediações de um imóvel não é condição que faça presumir a ocorrência de **situação aguda, vicissitude natural ou problema econômico ou social a ser superado, que venha a reduzir a capacidade econômica dos residentes e do proprietário do imóvel.**”*

A Subsecretaria da Receita Municipal acolheu as manifestações da SF/SUREM/DEPAC/DICAR e da SF/SUREM/DEJUG/AJT/PL, acima transcritas, e acrescentou que no texto do PL não há indicação de medidas aptas a atender as exigências dispostas no § 2º do Art. 25 da Lei nº 17.976/23 – LDO.

A Subsecretaria do Tesouro Municipal informou que:

- 1) tratando-se de proposição de benefício fiscal, necessário o atendimento aos requisitos previstos no caput do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) o projeto deveria apresentar os objetivos, metas e indicadores, bem como observar o limite temporal de, no máximo, 5 (cinco) anos, conforme determina os §§ 2º e 4º da Lei nº 17.976/2023.

Por seu turno, a SUPOM posicionou-se contrariamente à aprovação do PL, por entender que acarreta um risco de comprometimento da gestão fiscal do Município, em razão da não observância às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal, trazendo efeitos deletérios sobre as receitas municipais e, conseqüentemente, sobre as ações destinadas às políticas de Saúde e Educação, dentre todas as demais políticas, em vista da redução dos recursos vinculados a elas. Pontuou, ainda, o seguinte:

- a) ser imprescindível a observância do Projeto às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente o disposto no Art. 14;
- b) que há uma impossibilidade do efetivo aferimento do impacto orçamentário-financeiro. Ressaltando que, conforme informado pela SUREM/DICAR, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro efetuada por aquela unidade foi

auferida com base apenas em uma amostra das principais ruas e avenidas bloqueadas para desfile dos blocos carnavalescos, o que torna referido estudo subestimado, além de haver uma imprecisão no Art. 3º do PL, indicando que também seriam beneficiados imóveis residenciais.

- c) não foi observado o disposto do Art. 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024. O PL não está acompanhado dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada e não possui cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.
- d) O PL se apresenta discordante da recente interpretação do Supremo Tribunal Federal acerca do Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADI 6303/RR. Tese de Julgamento “**É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.**”
- e) Levando em consideração a estimativa **subestimada** de impacto orçamentário-financeira, efetuada por SUREM/DICAR para 2024, com o prosseguimento da proposta deixariam de ser destinados **R\$ 11 milhões** à Educação e **6,6 milhões** à Saúde.

Do nosso ponto de vista, entendemos que o Projeto de Lei não reúne condições mínimas para prosperar, em razão de todo o exposto pelas Subsecretarias desta Pasta, em especial, pelo não cumprimento das exigências previstas no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no Art. 25 da Lei nº 17.976/2023.

Por derradeiro, é importante alertar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo questiona reiteradamente em seus apontamentos a renúncia de receitas por parte da Municipalidade, como, por exemplo acontece no TC/000377/2019. Estima-se que a participação das renúncias frente à Receita Corrente Líquida é de aproximadamente 20,0% em 2018, e considerando que as renúncias mapeadas são de natureza tributária e comparando com as receitas tributárias arrecadadas, as renúncias fiscais representam 32,9% desse total.

No mesmo sentido, e ainda mais enfaticamente, por meio do Relatório TC/005344/2020 questiona-se, nos itens 3.9.2 e seguintes, as renúncias de receitas no Município de São Paulo, com valor estimado de R\$ 13,3 bilhões em 2019, e suas implicações no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando até mesmo que “há indícios de infração à lei de

improbidade administrativa, quanto à desobediência dos artigos da LRF” (item 3.9.2.6).

Deste modo, sugerimos a remessa das informações e esclarecimentos prestados pela Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM, pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM e pela Subsecretaria do Tesouro Municipal – SUTEM, com as quais concordamos, com **proposta de não aprovação do projeto** de lei, por estar em desacordo com o disposto no Art. 14 da LRF e do Art. 25 da LDO.

À consideração de Vossa Senhoria.

Sandra Barbosa Pacheco Santinho
Auditora-Fiscal Tributário Municipal
Coordenadoria Jurídica

DE ACORDO:

Chrystian Uski
Coordenadoria Jurídica – Coordenador
OAB/SP 303.136



Chrystian Uski
Procurador(a) do Município
Em 09/05/2024, às 14:17.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **103085899** e o código CRC **F6F0FA90**.

Referência: Processo nº 6010.2024/0001611-7

SEI nº 103085899



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Manifestação

CASA CIVIL/ATL III

SRA. ASSESSORA CHEFE

Em atenção ao solicitado por meio do documento sob nº 101639317, restituímos o presente informando que esta Secretaria se manifesta contrariamente à aprovação do PL nº 782/2023, com fundamento nas considerações apresentadas pela Subsecretaria da Receita Municipal, pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal, pela Subsecretaria do Tesouro Municipal e pela Coordenadoria Jurídica, sob nºs 101938671, 102169158, 102319420, 102272469, 102870852 e 103085899.

Sendo o que nos cabia para o momento, permanecemos à disposição para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Evandro Luis Alpoim Freire

Secretaria Municipal da Fazenda

Chefe do Gabinete



Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete

Em 10/05/2024, às 15:43.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **103087917** e o código CRC **EB6F5EE3**.

Referência: Processo nº 6010.2024/0001611-7

SEI nº 103087917